

A. I. N° - 232884.0002/17-3
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES S.A.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.06.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-04/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO PRÓPRIO.

a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. b). TRANSFERÊNCIAS INTERNAS. c) AQUISIÇÕES INTERNAS. Ficou caracterizado que parte das aquisições se referem a insumos empregados no processo produtivo do estabelecimento, sendo legítima a utilização dos créditos fiscais. Infrações parcialmente subsistentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os materiais sobre os quais recaiu a exigência fiscal estão vinculados aos produtos objeto das infrações anteriores, sendo, portanto, afastada a exigência relacionada aos produtos referentes a aquisições de insumos utilizados no processo produtivo do autuado. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a multa aplicada. Indeferido o pedido de perícias. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 30/01/2017, para exigir ICMS na ordem de R\$548.694,49, mais multas de 60%, tendo em vista as seguintes acusações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$179.282,76, referente à aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento. Conforme “Anexo A-1 Aquisições UF”, referente às aquisições em outras unidades da federação, de Hipoclorito de Cálcio, sabão para piso, sabão espuma, sabonete líquido, lubrificante a seco, lubrificante de esteira, solvente, Policloreto de Alumínio, Dicolub, Divergard, Divoultra, Diatomacea, Divosan anti-mofo, carvão ativo, Soda Cáustica, Hidróxido de Sódio, detergente Topax, tendo como parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$1.470,91, referente à aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento. Conforme “Anexo A-2 Transferências / BA, referente às entradas recebidas a título de transferências, oriundas da Filial 23-Vitória da Conquista/BA”, de solvente, sabonete líquido, Hipoclorito de Cálcio, Barrilha Solvay, tendo como parte integrante do Auto de Infração cópia e mídia entregue ao Contribuinte. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$116.066,24, referente a aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento. Conforme Anexo “A-3 Aquisições BA”, referente às aquisições no Estado da Bahia, de Soda Cáustica líquida, Barrilha Solvay,

Hipoclorito de Sódio (Cloro), Ácido Muriático, Diatomacea, Sulfato de Alumínio, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao Contribuinte. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$251.874,58, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme “Anexo A-1 Aquisições UF”, referente às aquisições em outras unidades da federação de Hipoclorito de Cálcio, sabão para piso, sabão espuma, sabonete líquido, lubrificante a seco, lubrificante de esteira, solvente, Policloreto de Alumínio, Dicolub, Divergard, Divoultra, Diatomacea, Divosan anti-mofo, carvão ativo, Soda Cáustica, Hidróxido de Sódio, detergente Topax, tendo como parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. Multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “r”, da Lei nº 7.014/96.

Regularmente notificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação, fls. 42 a 73, onde, após alguns esclarecimentos iniciais e elaboração de uma síntese dos fatos, passou a arguir nulidades presentes no lançamento fiscal.

A primeira delas intitulada “*incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal*,” onde refere-se ao art. 196 do CTN, e em seguida ao art. 28, § 1º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que especifica que a fiscalização dispõe do prazo de 90 dias para execução da fiscalização, podendo este prazo ser prorrogado, quando autorizado pelo órgão fazendário competente.

Neste sentido, aduziu que o autuante não cumpriu essa exigência formal, cuja fiscalização teve origem através da Ordem de Serviço nº 500008/17, que não lhe foi apresentada quando da ciência do lançamento fiscal, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo para concluir a fiscalização.

A este respeito citou o Art. 18 do RPAF/BA, transcreveu decisões de Tribunais Superiores e conclui pugnando pela declaração de nulidade do lançamento fiscal por ausência de elementos essenciais e necessários à sua validade jurídica, decorrente da incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização.

O segundo argumento de nulidade intitula-se “*Preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação*”. Após citar os requisitos previstos pelo Art. 2º do RPAF/BA, sustentou que um dos requisitos para liquidez do Auto de Infração, é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, sendo que ao não proceder desta forma, houve afronta por parte do autuante aos princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao Art. 39 do RPAF/BA. Citou e transcreveu a este respeito, ementas de julgamentos realizados por este CONSEF.

Adentrou em seguida aos fundamentos de mérito da autuação, onde passou a arguir a improcedência das infrações, afirmando que não houve qualquer irregularidade praticada pelo autuado, visto que, o equívoco do autuante consiste no fato de ter considerado os produtos adquiridos como sendo materiais para uso ou consumo, quando em verdade, são produtos intermediários que participam de seu processo industrial, na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando não só a tomada e utilização do crédito, mas a não exigência da diferença de alíquota.

Nesse sentido passou a descrever o emprego de alguns dos produtos autuados:

1) Lubrificante Esteira Discolube Lujob Dicol: Lubrificante, a base de sabão, para esteiras transportadoras (Conduzir as embalagens (garrafas de vidro e latas de alumínio) durante o processo envase/rotulagem/empacotamento, para reduzir o atrito da esteira com a garrafa e lata;

2) Soda cáustica: utilizada no processo produtivo para higienizar e esterilizar os vasilhames de cerveja e refrigerantes, impedindo alteração de composição e qualidade das bebidas em razão de impurezas;

3) Hipoclorito de sódio: produto químico utilizado no tratamento da água utilizada na indústria de cervejas e refrigerantes como principal insumo;

4) Dicolube: utilizado nas esteiras da linha de envasamento.

Acrescentou que a perícia técnica – cuja produção desde já requer - poderá comprovar serem, entre outros insumos, indispensáveis e de uso exclusivo no desenvolvimento do seu processo produtivo, sem qualquer outra destinação em seu estabelecimento.

Afirma que os referidos produtos estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo, sendo certo que a ausência de qualquer dele influencia diretamente na composição e na qualidade dos produtos finais (cervejas e refrigerantes). Sem eles, em verdade, o ciclo de produção das bebidas industrializadas e comercializadas restaria prejudicado, em essência, qualidade e quantidade, acrescentando que uma vez utilizados essencialmente no processo produtivo, e mesmo que não façam parte diretamente da composição do produto acabado, não há como descharacterizá-los como insumos intermediários, para reclassificá-los como bens de uso ou consumo, como pretende fazer entender o Fisco.

Cita que sendo uma indústria do gênero alimentício, está obrigada a seguir os regulamentos da ANVISA (Portarias SVS/MS 326/97 e 540/97), quanto, por exemplo, à lavagem (e seus agentes), higienização dos recipientes que conterão o produto final (bebidas) e lubrificação dos equipamentos, de modo a impedir que impurezas e elementos externos altere sua composição e qualidade, sendo que o uso de certos agentes (lavagem, higienização e lubrificação), como soda caustica por exemplo, decorrem da necessidade de observância de tais parâmetros cogentes, indicados pela ANVISA, de modo a garantir a composição dos produtos finais e suas qualidades químicas para o consumo. Trata-se, pois, de verdadeiro insumo à sua atividade, que a despeito de não se integrar às cervejas e refrigerantes fabricados, perfazem verdadeiros e indispensáveis produtos intermediários em seus fabricos, não havendo, portanto, que se falar em crédito indevido e diferencial de alíquota.

Registra que se tais elementos não interferissem diretamente na composição e características essenciais do produto final, não seriam objeto de regulamentação da ANVISA, donde se conclui, sem sombra de dúvidas, tratarem-se de insumos da produção, ainda que não se incorporem definitivamente ao produto final.

Retoma o exemplo da soda cáustica, destacando que ela é o único produto capaz de esterilizar de modo eficaz os vasilhames, nos quais serão engarrafadas as bebidas produzidas.

Aduz que sendo os produtos essenciais às etapas da cadeia de produção (lavagem, higienização, esterilização de vasilhames e lubrificação), percebe-se tratar-se de verdadeiro insumo intermediário da cadeia produtiva e não de material de uso ou consumo, como pretende o autuante, porquanto, integra diretamente o processo fabril, como produto intermediário, gerando, necessariamente, o direito à utilização do crédito tributário e a não exigência de diferencial de alíquota, nos termos do art. 93, I, "b" do RICMS/97, . e art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, que assim dispõem, respectivamente:

• **RICMS/97:**

"Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

(...)

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;”

• **RICMS/2012:**

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

(...)

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;”

• **LC 87/96:**

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.”

Destaca que a legislação confere direito ao crédito, desde que a mercadoria adquirida esteja vinculada à industrialização, seja consumida no processo industrial ou integre o produto final, constituindo-se elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, como é o caso em apreço, logo, o direito ao crédito se opera se o produto intermediário integrar o final, ou se não o integrar, for consumido no processo produtivo, como ocorre no caso em tela com todos os demais, reputados pelo Fisco como “bens de uso ou consumo”.

Volta a tomar como exemplo o produto soda cáustica, observando ser esclarecedora a conclusão do estudo realizado pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, sobre a produção de refrigerantes e cerveja (doc. 04).

Diz que no tópico atinente à produção de refrigerantes, a Autoridade Governamental pontua todo o processo de industrialização da referida bebida, mencionando no tópico da fabricação propriamente dita do refrigerante, duas etapas essenciais, sem as quais não há o fabrico do produto comercializado, quais sejam: (i) a diluição e carbonatação; e (ii) a lavagem de garrafas, apontando a soda cáustica como insumo dessa etapa da cadeia produtiva, conforme abaixo:

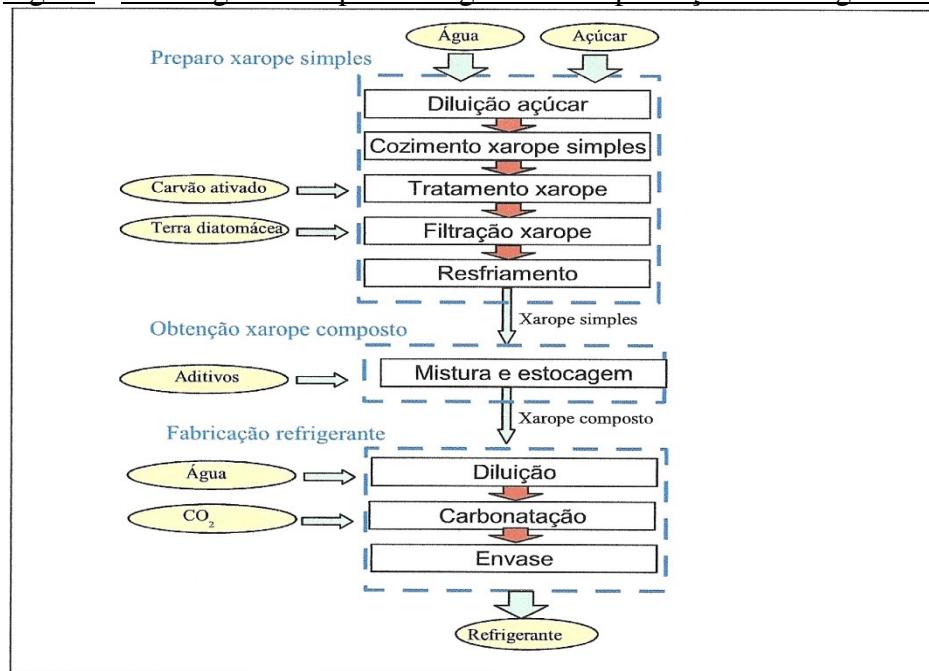
“c.2) Lavagem de garrafas

Os vasilhames são cuidadosamente inspecionados e aqueles que estejam fora das especificações para uso (garrafas trincadas, bicadas, lascadas, lixadas, quebradas, sujas) são retirados. Após a seleção, as garrafas são colocadas na esteira de transporte e entram nas lavadoras, onde iniciam o processo por um tanque de pré-lavagem com água.

As garrafas muito sujas são imersas em um tanque com solução alcalina de soda cáustica quente, para retirada da sujidade, impurezas e esterilização. Por último, são enxaguadas em tanque com esguichos de água limpa. Ao final, uma nova inspeção e seleção são realizadas antes de seu envio para a máquina enchedora”.

Considera importante apresentar o fluxograma contido no referido estudo, o qual demonstra que o envase (ou engarrafamento) de refrigerantes é uma das etapas do processo fabricação. Assim, sendo a soda cáustica utilizada nessa etapa, não há que se negar a sua característica de insumo.

Figura 04: Fluxograma de processo genérico da produção de refrigerantes.



Afirma que para que não reste qualquer dúvida de que a soda cáustica é insumo, ainda descreve o referido estudo:

“a. Insumos utilizados

a.4) Outros insumos

Alguns valores de referência para produtos auxiliares são [3]:

✓ soda cáustica: 0,5 a 1,0 kg (30% NaOH)/ hl cerveja, dependendo da eficiência das lavagens realizadas;”

Acrescenta que a discussão em comento não é escoteira, mas já encontra linha de solução não só no âmbito do Judiciário, mas na Esfera Administrativa, citando decisões dos Estados do Ceará, de Pernambuco, do CARF, além de decisões oriundas de Tribunais Superiores, a este respeito.

Após citar o Acórdão CJF nº 0186-11/02, concluiu que os créditos glosados são essenciais ao processo produtivo, subsumindo-se ao conceito de produto intermediário, sendo legítima sua utilização e consequentemente, indevida a cobrança da diferença de alíquota, razão pela qual, denota-se a total improcedência do Auto de Infração.

Em seguida passou a questionar a multa aplicada, destacando duas razões para afastar a possibilidade de aplicação de multa nos patamares de 100% e de 60%: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Após discorrer a respeito desta questão, citando inclusive decisões de Tribunais Superiores, concluiu afirmando que as multas aplicadas de modo desproporcional, servem única e exclusivamente como medida usurpadora do patrimônio do contribuinte, e não como medida educadora, razão pela qual, requer o reconhecimento da improcedência da autuação no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Pede que seja levado em consideração também o benefício da dúvida, citando o Art. 112 do CTN, que considera claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, ao tempo em que, pelo desenvolvimento dos argumentos apresentados, evidencia sua certeza em ver desconstituído o Auto de Infração, em função da improcedência da autuação.

Ao final requereu o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal, sucessivamente, caso não atendido este pedido, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, e ainda, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN), protestando finalmente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 210 a 212, onde menciona que em fiscalização vertical, para cumprimento da OS nº 500008/17, verificou as operações realizadas pelo autuado no exercício de 2012, onde apurou o recolhimento a menos do ICMS normal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, nas aquisições no Estado da Bahia e em outras unidades da federação, de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento.

Informa que os demonstrativos de folhas 13 a 23, relacionam de forma individualizada e declarada essas mercadorias, assim como às folhas 24 a 38, apensaram fotos dessas mercadorias para melhor identificação física destes materiais.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sustenta que da análise das peças processuais, vê-se que essa arguição não se enquadra em nenhuma das previsões expressas no Artigo 18º do RPAF, indagando o que comentar sobre o porquê da ação fiscal ter sido concluída em interstício menor que 90 (noventa) dias?

Por igual, o fato do autuado ter sido intimado via DT-e - Domicílio Tributário eletrônico (fls. 11), do qual deu ciência em 04/01/2017, e o que dizer sobre a ciência no "Termo de Início de Fiscalização", fls. 12, conforme comprovado no PAF, em 04/01/2017?

Quanto à "preterição do direito de defesa" (fls. 48 a 53), são descabidos os comentários defensivos, uma vez que as peças processuais por si só deixam claras as acusações, conforme demonstrativos de fls. 13 a 23, entregues mediante recibo e mídia contendo os referidos demonstrativos em meio eletrônico, conforme documento de folhas 39/40 do PAF, demonstrativos estes, que considera muito bem analisados pelo autuado, à vista dos argumentos defensivos e farta documentação anexada (fls. 102 a 207).

Quanto ao mérito, sustenta que a matéria discutida já é ponto pacificado pelas CJF do CONSEF. Não se tratam de "produtos intermediários", como quer parecer crer o autuado, mas tão somente de material destinado a uso e consumo do estabelecimento.

Afirma que como é sabido, o autuado tem como atividade industrial o envase de refrigerantes, enquanto que os produtos relacionados nos demonstrativos de fls. 13 a 23, cujas fotos encontram às fls. 24 a 38, não se tratam de insumos para a produção dos refrigerantes por ela envasados.

Diz que os esclarecimentos prestados pelo autuado às fls. 53 e 54, se traduzem numa expressa confissão e comprovam o acerto da exigência fiscal.

Considera dispensável qualquer tipo de "perícia técnica" uma vez tratar-se de matéria já pacificada, onde o próprio autuado figura como transgressor da Legislação Tributária em processos tramitados no CONSEF, enquanto que a documentação acostada pelo autuado às fls. 102 a 146, mais uma vez, são provas incontestáveis do procedimento do autuado.

Em conclusão, considera que o autuado não elide a acusação, assim como não contesta os valores exigidos, tanto a título do ICMS diferença de alíquota, quanto do crédito fiscal glosado. A discussão restringe-se exclusivamente ao mérito. Em vista disto, requer a procedência da ação fiscal com a condenação da autuada ao recolhimento do Crédito Tributário de R\$548.694,49, acréscimo de multa e encargos moratórios.

Em 31/07/2017 o presente processo foi submetido à sessão de Pauta Suplementar, tendo naquela oportunidade esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidido por convertê-lo em diligência à Infaz de origem, no sentido de que os autuantes adotassem as seguintes providências:

As infrações 01, 02 e 03 do presente Auto de Infração acusam que houve utilização indevida de créditos fiscais pelo autuado tendo em vista que as aquisições dos produtos alcançados pela autuação se destinam ao uso ou consumo pelo estabelecimento do autuado. Já a infração 04, exige o pagamento da diferença entre as alíquotas, nas operações relacionadas as infrações precedentes.

O autuado, por sua vez, através da peça de impugnação, insurgiu-se contra o lançamento, ao argumento de que tais aquisições, por serem essenciais ao seu processo produtivo, enquadram-se no conceito de produtos intermediários, razão pela qual considera legítimos a utilização dos créditos fiscais dos produtos que deram causa à autuação e, consequentemente, indevida a exigência da diferença de alíquota.

Objetivando esclarecer essa divergência de interpretação, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em Sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data por converter o presente processo à Infaz de origem no sentido de que o autuado adote as seguintes providências:

1 – *Intimar o autuado para que indique, individualmente, qual o efetivo emprego/utilização dos produtos adquiridos e constantes das planilhas de fls. 13 a 23;*

2 – *De posse da resposta do autuado, analisar, também individualmente, cada produto, se posicionando a respeito de cada um;*

3 – *Caso ocorra alguma exclusão, elaborar novos demonstrativos.*

Após o atendimento das solicitações acima, o processo deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução.

Consta à fl. 219, uma intimação ao autuado, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse os esclarecimentos sobre o efetivo emprego/utilização dos produtos adquiridos e constantes dos demonstrativos do Auto de Infração nº 232884.0002/17-3, tendo sido juntada à mesma uma relação das mercadorias constantes da autuação.

Em atendimento, o autuado se manifestou às fls. 222 a 230, apresentando como resposta o seguinte quadro, que considera autoexplicativo:

PRODUTO	UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO	ETAPA NO PROCESSO PRODUTIVO
CARVÃO ATIVADO ETA	Adsorvente de impurezas no tratamento inicial de água bruta (Água bruta: após tratamento é usada em lavagem de retornáveis, rinsagem de PET e de lata, alimentação de caldeiras, etc.)	Estação de tratamento de água (ETA)
DIATOMACEA CELITE 508	Tratamento de açúcar	Xaroparia
SOLVENTE COD 8545	Codificação de Retornáveis - RGB	Envase de Retornáveis
SOLUÇÃO P/ CODIFICADOR	Codificação de Retornáveis - PET	Envase de PET
DICOLUB BLP	Lubrificante de esteiras	Linhos de produção
LUBRIF. DE ESTEIRA (DISCOLUB LUJOB) DIV	Lubrificante de Esteira	Envase de PET/Envase de Retornáveis

SANITIZAÇÃO DE LINHA (DIVISAN FORTE)-DIV	Sanitização de Tubulações Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
ANTI-MOFO DIVOSAN DIVOQUAT - DIVERSEY	Limpeza Externa de Tubulações, Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
ASSEPSIA P/ MÃOS (SOFT CARE GEL) - DIVER	Higienização de Mão (Espuma)	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SABÃO ESPUMA (DIVERFOAM CA) - DIVERSEY	Limpeza Externa de Tubulações, Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SABONETE LÍQUIDO (SUMASEPT) - DIVERSEY	Higienização de Mão	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SODA CÁUSTICA LÍQUIDA	Regeneração de Resina de troca iônica e Neutralização de resíduos	Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) / XAROPARIA
ÁCIDO MURIÁTICO	Correção do PH no tratamento de efluente	Estação de Tratamento de Efluente
BARRILHA SOLVAY	Tratamento inicial de água bruta	Estação de Tratamento de Água (ETA)
HIPOCLORITO SÓDIO (CLORO) DE	Desinfecção final de efluente antes de ser lançado no curso de água	Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)
SULFATO DE ALUMÍNIO	Tratamento inicial da água bruta (Coagulante para tratamento de água)	Estação de Tratamento de Água (ETA)
SAL REFINADO	Regeneração da resina de troca iônica	Xaroparia
DIVERGARD 7 - DIVERSEY	Sanitização de Tubulações, Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
ADITIVO SODA CÁUSTICA - DIVO 660 - DIVER	Lavagem de Vasilhames	Lavagens de Retornáveis
CARVÃO ALTA ATIVAÇÃO DELTA	Adsorvente de impurezas na dissolução de açúcar	Xaroparia
SABÃO PARA PISO (SU-169-MASTERCLEAN)-DIVE	Limpeza de Piso	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SANITIZAÇÃO POST-MIX (DIVOSAN TC-86)-DIV	Sanitização de Tubulações, Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
POLICLORETO DE ALUMÍNIO	Tratamento inicial da água bruta e floculante no clarificador na ETE	Estação de Tratamento de água (ETA) / Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)
ADITIVO DIVO LE - DIVERSEY	Lavagem de Vasilhames (Retirar codificação)	Lavagem de Retornáveis
HIPOCLORITO DE CÁLCIO (HYPICAL)	Tratamento inicial de água bruta	Estação de Tratamento de água (ETA)
LUBRIFICANTE A SECO (DRY TECH 4) - DIVER	Lubrificante de Esteira	Envase de Pet/ Envase de Retornáveis

DIVO ULTRA	Lavagem de Vasilhames	Lavagem de Retornáveis
DETERGENTE P/ROTULADORA MELT	Limpeza da Rotuladora do Sopro	Envase de PET
ADITIVO P/ ROTULADORA TECHNOMELT V 1940	Colagem de rótulos no vasilhame	Lavagem de Retornáveis
HIDRÓXIDO DE SÓDIO 0,1%	Reagente para análise de água	Estação de Tratamento de Água
PEROXIDO DE HIDROGÊNIO 3%	Desinfecção da embalagem	Envase de PET
ELGICIDE 26	Controle microbiológico do Warmer	Envase de Latas
SANIGIZER ESPUMA	Higienização de Mão (Álcool)	Limpeza, Sanitização e Assepsia
ÁCIDO CLORÍDRICO PA	Neutralização de Resíduos	Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)
DRYEXX C/60KG	Lubrificante de Esteira seco	Envase de PET / Envase de Latas
LUBODRIVE TK C/60 KG	Lubrificante de esteira REFPET 140	Envase de Retornáveis
LUBODRIVE PS C 60 KG	Lubrificante para recravadora da linha de latas	Envase de Latas
STABILON AL C/ 60 KG	Aditivo para NaOH de lavadora de garrafas	Lavagens de Retornáveis
STABILON PLUS C/60 KG	Aditivo para NaOH de lavadora de garrafas	Lavagens de Retornáveis
HOROLITH PA C/50	Controle de PH da água de enxague da lavadora de garrafas	Envase de Retornáveis
FERISOL RINSE C/60 KG	Aditivo para água de enxague da lavadora de garrafas RGB/PET	Envase de Retornáveis
OXÔNIA ATIVO 150 C/20 KG	Sanitização de Tubulações, Linhas e Tanques	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SABÃO PRINCIPAL C/60 KG	Limpeza de Piso	Limpeza, Sanitização e Assepsia
DETERGENTE TOPAX 66 C/60 KG	Limpeza de Piso	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SABÃO BIG BLUE C/60 KG	Limpeza de Piso	Limpeza, Sanitização e Assepsia
LIQUID K C/60 KG	Higienização de botas para entrada nas salas de envase	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SABÃO WHISPER V C/60 KG	Limpeza de Piso	Limpeza, Sanitização e Assepsia
ANTIBACTERIAL C&S CX C/6X1 L	Higienização de Mão (Espuma)	Limpeza, Sanitização e Assepsia
SANIGIZER ESPUMA	Higienização de Mão (Álcool)	Limpeza, Sanitização e Assepsia

Em vista das explicações acima, defende que os produtos listados pela fiscalização são indispensáveis e de uso exclusivo no seu processo produtivo, sendo certo que a ausência de qualquer deles, influencia diretamente na composição e na qualidade dos produtos finais (cervejas e refrigerantes), ou seja, não há outra destinação em seu empreendimento, a não ser o processo produtivo, conforme pode ser observado pela descrição e emprego ora apresentado,

bem como pela descrição e emprego dos produtos indicados pelos fabricantes (doc. 03 da Impugnação).

Citou ainda, o Laudo Técnico apresentado (doc. 03), que identifica os materiais utilizados na produção, bem como sua finalidade e a etapa em que são utilizados, o qual, ao seu entendimento, confirma que tais produtos não podem ser considerados como materiais de consumo.

Destacou que sendo uma indústria de gênero alimentício, está obrigada a seguir as normas da ANVISA (Portarias SVS/MS 362/97 e 540/97), em relação, por exemplo, à lavagem e higienização dos recipientes que conterão o produto final, além de lubrificação dos equipamentos, de modo a impedir que impurezas e elementos externos altere sua composição e qualidade.

Citou e transcreveu, ainda, a diligência realizada pela ASTEC, fls. 270 a 272, relativamente ao Auto de Infração nº 279757.0045/11-6, lavrado contra o próprio autuado, cujo resultado o qual chegou o diligente, é de que aqueles produto, ali indicados, não se referiam a materiais de consumo, e sim, materiais intermediários.

Após citar decisões de outros Tribunais, concluiu sua manifestação pugnando pela decretação da Improcedência do Auto de Infração.

Instado a se manifestar, o autuante declarou que nada tem a acrescentar à matéria que não tenha sido o entendimento da exigência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento contempla quatro infrações à legislação tributária, sendo que as três primeiras tratam de utilização indevida de créditos fiscais, referentes a aquisições de materiais considerados pelo Fisco como sendo para uso ou consumo próprio pelo autuado, enquanto a infração quatro trata de exigência de diferença de alíquota, em razão das aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas às operações relacionadas aos itens precedentes.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração por incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal e por preterição do direito de defesa, em razão da falta de apresentação de todos os documentos utilizados no levantamento fiscal.

Examinando as peças que integram estes autos, vejo de imediato que não tem amparo fático ou jurídico os argumentos relacionados aos pressupostos de validade do lançamento. Isto porque, o primeiro pedido de nulidade refere-se à *“incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal”*. Este é um argumento que não reúne qualquer possibilidade de acolhimento, pois se trata de uma questão eminentemente de ordem administrativa, cabendo ao setor competente da Inspetoria Fazendária de lotação do autuante proceder tal verificação, descabendo também, por igual, o argumento de que não lhe fora apresentada a Ordem de Serviço.

Não acolho, portanto, este argumento defensivo.

O segundo pedido de nulidade relaciona-se à dita ausência dos requisitos para liquidez do Auto de Infração, ante a falta de apresentação de todos os documentos utilizados no levantamento fiscal. Não é isto que vejo nestes autos. O lançamento atende a todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do RPAF/BA, tendo sido entregues ao autuado, comprovadamente, a totalidade dos demonstrativos que deram sustentação ao lançamento, razão pela qual, também não acolho este argumento defensivo. E tanto isto é verdadeiro que o autuado se defendeu, de forma pormenorizada, de todas as acusações, inexistindo qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim, deixo de acolher a totalidade dos pedidos de nulidade do Auto de Infração apresentados pela defesa, por não restar configurado nos autos qualquer afronta ao contraditório e ao exercício pleno da ampla defesa pelo autuado.

No mérito, as três primeiras infrações tratam do mesmo fato: utilização indevida de créditos fiscais relacionados a materiais considerados para uso e consumo, aos quais, o autuado deu o tratamento de insumos empregados em seu processo de produção.

As referidas acusações estão amparadas pelos demonstrativos analíticos constantes das planilhas de fls. 13 a 23, as quais, discriminam cada documento fiscal, data da entrada, número, fornecedor, código de operação, o produto respectivo, valor da operação, base de cálculo e o imposto exigido por cada operação, tendo tais demonstrativos sido entregues ao autuado tanto em papel impresso quanto através de mídia eletrônica.

O autuado apresentou uma série de argumentos técnicos e jurídicos, inclusive laudo técnico, objetivando sustentar seu posicionamento de que os referidos créditos são decorrentes de aquisições de insumos aplicados no seu processo produtivo, situação esta que legitima o seu direito ao crédito, argumento este não aceito pelo autuante.

Apesar do processo se encontrar bem instruído, por ambas as partes, buscou-se através de diligência fiscal, que o autuado informasse em relação a cada produto objeto da autuação, qual o seu efetivo emprego e em que fase do processo produtivo estes materiais são utilizados. Isto foi atendido pelo autuado, conforme se verifica às fls. 223 a 225 dos autos, onde informa o produto, sua utilização no processo produtivo e sua etapa.

Tal documento foi encaminhado ao autuante para se pronunciar a respeito do mesmo, tendo este nada acrescentado.

Este fato, aliado às demais peças trazidas ao processo pelo autuado, são suficientes para formação do meu convencimento, razão pela qual, indefiro o pedido de perícia suscitado pelo autuado, já que a diligência realizada supriu essa necessidade.

A matéria em discussão é bastante recorrente neste órgão julgador administrativo, razão pela qual, e por oportuno, destaco que este Conselho de Fazenda, através da sua 1ª Junta de Julgamento Fiscal, apreciou o Auto de Infração nº 279757.0056/13-4, lavrado contra o próprio autuado, que trata de questão idêntica à que ora nos debruçamos, conforme Acórdão nº 0053-01/15, por isso, com a devida vênia, extraio excerto do voto proferido pelo ilustre Julgador José Raimundo Conceição:

“(...)

Constatou que as exigências encontram suporte material nos demonstrativos (anexos E-1 e E-2) que discriminam as notas fiscais referente às aquisições interestaduais dos diversos produtos, cuja cópia foi entregue ao autuado, em mídia CD. Na diligência efetuada para dirimir as dúvidas acerca da destinação dos produtos, o autuado apresenta planilha detalhada, às fls. 289/297. O Parecer feito por preposto da ASTEC nº 55/2014 considera que os produtos, apesar de não se agregarem fisicamente ao produto final, são imprescindíveis na sua produção (fls. 281/282).

Ocorre que após análise detalhada da legislação de regência, da aplicação e destinação dos produtos no processo fabril de refrigerantes, não se pode validar integralmente a posição externada pelo diligente no Parecer retro mencionado, quando em direção contrária aos diversos julgamentos ocorridos no âmbito do CONSEF

A CF/88 (art. 155, § 2, XII, c) estabeleceu que, através de ei complementar, fosse determinada a forma de efetivação da não cumulatividade na incidência do ICMS (regime do crédito físico do imposto), lembrando que tal critério é o adotado pela legislação da Bahia. Nesses termos, a legislação tributária estadual estabeleceu, de forma expressa, que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento para compensação com o tributo devido em operações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização (art. 93, I, "b", RICMS BA); os produtos intermediários passíveis de gerar direito ao crédito do ICMS são aqueles consumidos na produção ou que fisicamente integrem o produto final.

A definição do que seja material de uso e consumo e produto intermediário (insumos) tem sido uma difícil tarefa e fruto de insistente busca desse Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, no sentido de estabelecer a melhor interpretação sobre a matéria e a correta aplicação da norma vigente. Extrai-se do acórdão CJF Nº 0339-11/13: “É de se ver, no entanto, que a identidade física de determinado bem nem sempre é bastante para que se conclua por uma inclusão, entre os produtos intermediários ou entre os bens de produção ou instrumentais. É a afetação do

bem, em razão de sua participação e utilização no processo industrial de um determinado produto, geralmente evidenciada na correta contabilização, que nos dará elementos para sabermos se sua aquisição gera crédito fiscal, ou não. Assim, uma aquisição de tinta pode ser para consumo próprio ou para ser utilizada na produção. Uma substância gasosa pode ser considerada um bem de uso e consumo (desinfetar ou aromatizar o ambiente do estabelecimento), pode ser considerada um bem de produção (componente de uma máquina como gás cativo em serpentina de refrigeração), ou produto intermediário (catalisador ou função de criar condições de reação química durante o processo de produção), ou mesmo matéria-prima (como utilizada para compor certos aerosósis").

Vejo de tudo quando colhido, até então, que o legislador e a jurisprudência lançam-se na tentativa de distinguir "insumo" (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço - matéria prima e produtos intermediários) de "material de uso e consumo". Ou seja, no sistema de crédito do ICMS, por mais avançada e técnica que seja a interpretação, prevalece o cunho restrito, não oferecendo azo à ampliação para abranger os materiais empregados na conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos e ferramentas, nem produtos utilizados após o término da produção de uma mercadoria. Tal entendimento decorre das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional, expresso na Lei Complementar nº 87/96, Lei Estadual nº 7.014/96 e do Regulamento do ICMS (Decreto nº 6.284/97). Para que não reste dúvida da vontade do legislador, acerca do caráter de limites na tomada de créditos fiscais, basta verificar a disposição contida na Lei Complementar 138/2010, que adiou mais uma vez, a ideia de tornar o ICMS um imposto sobre o valor agregado puro. Este Conselho de Fazenda, igualmente, tem se posicionado no sentido de que os produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal.

No caso em concreto, tomando-se os produtos cujos créditos foram glosados pelo Auditor Fiscal e mesmo o Parecer adotado por preposto da ASTEC, constato que a finalidade dos produtos em questão, especificamente bens utilizados em linhas marginais, tratamento de efluentes do processo de produção; produtos utilizados em análise de laboratórios para controle de qualidade (ácido sulfúrico); produtos, tais como óleo lubrificante; lubrificante de esteiras (Dicolube); solvente, solução limpadora, produtos líquido dispersante (destinados ao tratamento de água de refrigeração), produtos de assepsia e sanitização (Soft care gel, divosan, sobonete, sabão para piso), utilizados na limpeza de tubulações para diminuir o processo de corrosão das máquinas, na assepsia de tanques para não causar contaminação microbiológica, na análise química da água utilizada, no tratamento da água na estação de efluentes ou limpeza em geral, que, conforme já explicado, não geram direito à apropriação do crédito correspondente tratam-se de produtos que não têm relação direta com a produção, se enquadrando no conceito de manutenção, inibidores de corrosão, proteção, limpeza e na assepsia de equipamentos e ambientes, portanto, sem direito a crédito fiscal e sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas.

Não se discute a essencialidade de tais materiais. As exigências fiscais sobre os mesmos devem ser mantidas por se tratar de produtos que não se contaminam com o produto acabado.

Por outro lado, nesse mesmo demonstrativo elaborado pelo Fisco, verifico a existência de materiais vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e cujo entendimento do CONSEF tem sido no sentido da admissibilidade do respectivo crédito fiscal, em se tratando de fabricação de refrigerantes. Entre tais: a) elementos filtrantes para polimento de baixa micragem, utilizados em processo na fase final de pré-envase de refrigerantes, o cartucho de filtro polidor, a diatomita celite 508, além do carvão de alta ativação, usado como filtro de absorção de gases, resultantes dos processos industriais; b) produtos utilizados na limpeza e esterilização das garrafas para envasamento, tais como: soda cáustica, diverfoam CA (aditivo para lavagem de garrafas, antiespumante e biodegradável), aditivo divo (solução para lavagem de garrafa de vidro e hipoclorito de cálcio hypocal (utilizado na cloração da água, que é um processo de adição de cloro a água como um método de purificação de água para torná-la apto ao consumo humano como água potável e diminuir significativamente a carga de micróbios). Considera-se que tais produtos contribuem de forma indireta na composição do produto final, como elementos indispensáveis, podendo neste caso, serem considerados como produtos intermediários, porquanto são consumidos no processo de obtenção do produto final, tornando-se necessários e indispensáveis ao desempenho da atividade fim do estabelecimento.

Em resumo, não podem ser aproveitados créditos fiscais de produtos que afrontam a ideia de consumo integral e imediato em único processo produtivo, mas, remetem à ideia de perenidade ou pelo menos de continuidade de sua utilização no processo produtivo, restando claro que não foram consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, dado a sua natureza ferramental ou de reposição. Esses, devem ser entendidos como bens de uso e consumo, uma vez que o legislador estadual, numa autentica interpretação da norma estabelecida em Lei Complementar, definiu os requisitos para o enquadramento do bem com essa natureza, como sendo aquele que não é consumido integralmente no processo produtivo, caracterizado por não se agregar fisicamente ao produto final.

Por sua vez, produtos intermediários para fins de utilização de crédito fiscal devem ser feitos em face da concepção de consumo imediato e integral dos mesmos no processo industrial, não sendo acatada alegações de indispensabilidade dos produtos na consecução do produto final, pela amplitude, pelo sentido vago de tal argumentação e porque desprovida de lógica e consistência jurídica. O legislador sempre enfatizou que nem todos os insumos dariam direito a crédito, apenas aqueles revestidos dos critérios da intimidade, imediatismo e

integralização. O que define o produto passível de geração de crédito é sua utilização em contato direto com o produto em elaboração, devendo ser consumido, em uma única passagem, na produção daquela unidade de produto acabado, sendo impossível a sua reutilização em face da sua integral degradação em um único uso.

A corte máxima do país, o Supremo Tribunal Federal, encerra a discussão da tese do direito irrestrito ao crédito do ICMS, nos seus vários julgados, e expresso com a definição de produtos intermediários encetada pelo Ministro Ricardo Lewandowski no RE 508377/MG, de 01.06.2010: "A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integrem fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidor final"

Portanto, entendo, que o procedimento fiscal, com as exclusões que serão procedidas na presente autuação, está em harmonia com o contido na legislação do ICMS, em especial, a Lei complementar 87/96 e a Lei Estadual 7.014/96, além das decisões reiteradas do CONSEF, precedentes colhidos nos acórdãos CJF nº 0067-11/04, CJF 0339-11/13, CJF 0336-12/13 e CJF 0295-12/14".

À luz do quanto exposto pelo voto acima, e também considerando a relação dos materiais adquiridos e que foram objeto de glosa dos créditos fiscais, conforme consta à fl. 220, relacionada à intimação encaminhada ao autuado e sua respectiva resposta às fls. 223 e 225, entendo ser possível o acolhimento dos créditos fiscais em relação aos produtos a seguir relacionados, vez que se tratam de fato de insumos atrelados diretamente ao processo produtivo do autuado, não se podendo, ainda, deixar de se levar em consideração a condição do mesmo, de indústria fabricante de refrigerantes. Portanto, indico abaixo os produtos cujas análises da sua utilização e emprego me convenceram que é legítima a utilização dos créditos fiscais a eles concernentes, e nessa condição devem ser mantidos e consequentemente excluídos da autuação:

- Diatomacea celite: tratamento de açúcar / xaroparia;
- Solução para decodificador: codificação de retornáveis / envase de PET;
- Solvente COD 8545: codificação de retornáveis / envase de retornáveis;
- Aditivo soda cáustica: lavagem de vasilhames
- Carvão alta ativação delta: absorvente de impurezas na dissolução do açúcar;
- Aditivo Divo Le-Diversy: Lavagem de Vasilhames;
- Divo Ultra: Lavagem de vasilhames;
- Aditivo para rotuladora: Lavagem de retornáveis;
- Peróxido de Hidrogênio 3%: Envase de PET;
- Elgicide 26: Controle microbiológico do Warmer / envase de latas;
- Stabilon AL e Plus: Lavagem de retornáveis;
- Hidrolit PA C/50: Contrôle PH da água de enxageu de garrafas.

Em relação aos materiais utilizados na estação de tratamento de água, lubrificantes de esteiras, sanitização, limpeza de tubulações, higienização de mãos, utilização em efluentes, lubrificantes, limpeza, assepsia, dentre outros não mencionados no rol de exclusões acima, não podem ser utilizados os créditos decorrentes destas aquisições, por se configurarem realmente como materiais adquiridos para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento.

Entendo que o posicionamento supra está de acordo com a jurisprudência assente neste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos nº CJF 0172-11/02 e 0067-11/04, o que denota ser este um entendimento antigo, portanto já sedimentado.

Isto posto, após as exclusões acima levadas a efeito nas infrações 01, 02 e 03, e por consequência, na infração 04, que se refere à exigência de diferença de alíquota em relação as mesmas aquisições, o débito remanescente do presente Auto de Infração apresenta a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÕES 01 e 04

EXCLUSÃO DOS PRODUTOS: Diatomacea, Solvente 8545, Solução p/codif., Adit. Soda Cáustica, Carvão Alta Ativ., Aditivo Divo Le, Divo ultra, Aditivo p/Rotul., Peroxido de Hidrog., Elgicide 26, Stabilon Al e Plus e Horolith

OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 1	INFRAÇÃO 4
Jan.2012	5.723,36	5.904,12
Fev.2012	4.470,31	4.929,52
Mar.2012	4.176,30	4.509,68
Abr.2012	4.433,72	5.819,51
Mai.2012	7.360,27	8.032,55
Jun.2012	4.574,03	6.036,98
Jul.2012	4.279,73	5.576,60
Ago.2012	8.258,72	7.772,76
Set.2012	6.296,13	8.391,33
Out.2012	6.534,81	9.812,33
Nov.2012	8.196,17	10.655,96
Dez.2012	6.131,35	8.262,69
Total do Débito	70.434,91	85.704,03

DEMONSTRATIVO DÉBITO

EXCLUSÃO DOS PRODUTOS:
 Solvente 8545 e Solução p/codificador

OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 2
Fev.2012	0,00
Mai.2012	30,15
Out.2012	0,00
Dez.2012	277,96
Total do Débito	308,10

DEMONSTRATIVO DÉBITO

EXCLUSÃO DOS PRODUTOS:
 Diatomacea e Soda Cáustica Líquida

OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 3
Jan.2012	1.356,85
Fev.2012	1.036,58
Mar.2012	2.794,84
Abr.2012	1.006,96
Mai.2012	1.242,04
Jun.2012	688,38
Jul.2012	578,00
Ago.2012	2.632,14
Set.2012	1.248,74
Out.2012	1.125,13
Nov.2012	1.529,75
Dez.2012	1.916,50
Total do Débito	17.155,91

No tocante ao argumento de exorbitância das multas aplicadas e violação ao princípio do não-confisco, pontuo que de acordo com o Art. 167, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores

administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária estadual posta, enquanto que as multas aplicadas, possuem previsão legal pelo Código Tributário do Estado da Bahia e pela Lei nº 7.014/96, portanto, ficam mantidas.

Finalmente, no que diz respeito ao argumento defensivo de que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte (Art. 112 do CTN), não se aplica ao caso presente, pois os fatos indicados nestes autos, ante sua clareza, não requerem esta interpretação.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$173.602,95, conforme demonstrativos acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2328840002/17-3** lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$173.602,95**, acrescido das multas de 60%, previstas pelo Art. 42, Arts. VII, “a” e II “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169 inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de junho 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA